

NOTA TÉCNICA

Proposta de Lei Geral do Licenciamento Ambiental

ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSITIVA
DO PROJETO DE LEI À LUZ DAS
BOAS PRÁTICAS INTERNACIONAIS E
DA LITERATURA CIENTÍFICA

Organização

Alberto Fonseca - UFOP

 <http://lattes.cnpq.br/8103051511528868>

Luis E. Sánchez - USP São Paulo

 <http://lattes.cnpq.br/5042733389228383>

Marcelo Montaña - USP São Carlos

 <http://lattes.cnpq.br/6489417071120295>

Marcelo Marini Pereira de Souza - USP Ribeirão Preto

 <http://lattes.cnpq.br/8381728393720258>

Maria Rita Raimundo e Almeida - UNIFEI

 <http://lattes.cnpq.br/0139676216246238>

Colaboração

Cristiano Vilardo

Evandro Moretto

Fernanda Veronez

Joyce Elane Mateus Celestino

Nájila Rejanne Alencar Julião Cabral

Apoio



Associação Brasileira
de Avaliação de Impacto

<http://avaliacaodeimpacto.org.br>

1ª Edição
Todos Direitos Reservados

F676 Fonseca, Alberto

Nota Técnica - Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental: análise crítica e propositiva do projeto de lei à luz das boas práticas internacionais e da literatura científica / A. Fonseca, L. E. Sánchez, M. Montaña, M. M. P. Souza, M. R. R. Almeida -- Waterloo: School of Environment, Resources and Sustainability, University of Waterloo, 2019. 56p.

Disponível em: <http://avaliacaodeimpacto.org.br>

1. Avaliação de Impacto Ambiental 2. Licenciamento Ambiental 3. Avaliação Ambiental Estratégica 4. Projeto de Lei 5. Nota Técnica I. Fonseca, Alberto. II. Sánchez, Luis E. III. Montaña, Marcelo. IV. Souza, Marcelo Marini Pereira de V. Almeida, Maria Rita Raimundo e.

CDD 333.72

Como citar este documento:

Fonseca, A; Sánchez, LE; Montaña, M; Souza, MMP e Almeida, MRR. Nota Técnica - Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental: análise crítica e propositiva do projeto de lei à luz das boas práticas internacionais e da literatura científica. Waterloo (Canadá): School of Environment, Resources and Sustainability / University of Waterloo.

CONTEÚDO

Introdução.....	5
Metodologia e Critérios de Análise.....	7
Avaliação de Atendimento a Boas Práticas e Respectivos Subsídios Acadêmicos.....	9
Síntese Crítica do Potencial Efeito do PL.....	15
Evidenciação dos Trechos e Questões Críticas no Texto-base.....	17
Conclusão e Recomendações.....	49
Referências.....	50

Introdução

O Brasil, a exemplo de quase 200 países (Morgan, 2012), possui um sistema mandatório de licenciamento ambiental e de avaliação de impacto ambiental (AIA) que busca compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Esse sistema tem origens em legislações estaduais da década de 1970 (Rio de Janeiro em 1975 e São Paulo em 1976) voltadas exclusivamente para o controle da poluição de origem industrial. No plano federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), de 1981, adotou, entre seus instrumentos, a “avaliação de impactos ambientais” e “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (artigo 9º.), posteriormente regulamentados por decreto e por meio de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (Lim, 1985; Moreira, 1988; Sánchez, 2013).

Atualmente, os governos federal, estaduais e de mais de 3000 municípios possuem legislações e rotinas administrativas voltadas para o licenciamento ambiental e para a avaliação de impactos. Embora não existam estatísticas oficiais, estudos acadêmicos estimaram que, anualmente, sejam emitidas dezenas de milhares de licenças ambientais no Brasil (Fonseca & Resende, 2016).

Diferentemente de alguns países que possuem uma lei geral disciplinando o uso desses instrumentos, no Brasil os requisitos legais estão dispersos em diferentes normas. No nível federal, as principais regras estão contidas na Lei 6938/1981, que formalizou o licenciamento ambiental e a AIA como instrumentos da PNMA, no artigo 225 da Constituição Federal, em particular no que se refere ao estudo prévio de impacto ambiental, nas Resoluções CONAMA 01/1986 e 237/1997 e na Lei Complementar 140/2011. Regras complementares estão contidas em outras leis e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Tramita em regime de urgência no Congresso Nacional uma proposta de “Lei Geral do Licenciamento Ambiental” que pretende modificar e integrar as principais regras do licenciamento ambiental em uma lei federal. Essa iniciativa legislativa, que tem origem no Projeto de Lei (PL) 3729/2004, pode alterar significativamente as regras do licenciamento e da AIA em todo o país.

O objetivo dessa Nota Técnica é analisar, crítica e construtivamente, a proposta da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Mais especificamente, objetiva-se analisar o texto-base do PL à luz das boas práticas internacionais e evidências empíricas da ciência, destacando questões críticas para serem consideradas em eventuais revisões e regulamentações legislativas.

Poucos discordam que o licenciamento ambiental e a AIA têm alguns problemas; a divergência está em como resolvê-los (ABEMA, 2013; CEBDS, 2019; CNI, 2013; Fearnside, 2016; FMASE, 2013; Hofmann, 2015; ISA, 2016). Para tal, como enfatizou um recente editorial científico, “nunca esteve tão patente a importância do conhecimento científico” (Fonseca, Montañó, & Moretto, 2017, p. 2).

Metodologia e Critérios de Análise

É fundamental que aqueles envolvidos nas discussões sobre o PL sejam informados sobre o que os pesquisadores e profissionais da área entendem como “boas práticas”. Pesquisadores estão, há décadas, analisando os desafios para a efetividade do licenciamento ambiental e da AIA no Brasil e em diversos países (Cashmore, Gwilliam, Morgan, Cobb, & Bond, 2004; Loomis & Dziedzic, 2018; Ortolano, Jenkins, & Abracosa, 1987; Sadler, 1996). Apesar das particularidades políticas e institucionais de cada país, existe hoje concordância entre diversos pesquisadores e instituições internacionais em relação aos principais elementos de boas práticas que tendem a ter efeitos positivos nas mais diversas facetas da efetividade das políticas públicas de AIA (e.g. André, Enserink, Connor, & Croal, 2006; Fischer, 2006; Gibson, Doelle, & Sinclair, 2016b; IAIA, 2002; Macintosh, 2010; Marshall, Arts, & Morrison-Saunders, 2005; Senécal, Goldsmith, Conover, Sadler, & Brown, 1999; Sinclair, Doelle, & Gibson, 2018).

A análise do PL se deu com base num quadro compilatório de 50 elementos de boas práticas internacionais organizado recentemente por Fonseca e Gibson (2019), inspirados nos Princípios para a Próxima Geração de Avaliações de Impacto (Gibson, Doelle, & Sinclair, 2016a; Gibson et al., 2016b; Sinclair et al., 2018). Esses elementos (conforme ilustra a Figura 1) ajudam a avaliar em que medida propostas legislativas alteram cada etapa do processo decisório, tais como enquadramento, escopo, decisão, etc., bem como questões transversais relacionadas à eficiência administrativa, participação pública e credibilidade. Esses elementos também facilitam a identificação de um amplo conjunto de questões do processo decisório que são relevantes para a promoção da sustentabilidade socioambiental.

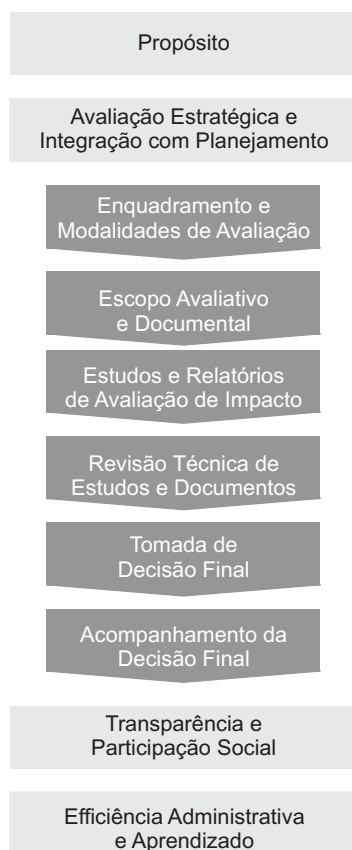


Figura 1 - Áreas Temáticas de Boas Práticas em Avaliação de Impacto

■ Etapas do Processo
■ Temas Transversais

Fonte: Adaptado de Fonseca e Gibson (2019)

Tendo em vista que o real efeito de um projeto de lei depende de futuros regulamentos, de escolhas institucionais e procedimentais de implementação, assim como de recursos humanos e financeiros, as análises aqui apresentadas qualificaram as alterações propostas em “promissoras”, “preocupantes” ou “neutras”, destacando os respectivos fatores críticos a serem considerados nas discussões e eventuais revisões do projeto de lei. Para fornecer subsídios para o trabalho legislativo, para cada elemento analisado são sugeridas consultas a estudos acadêmicos relacionados.

Os resultados da avaliação comparativa do quadro foram, posteriormente, discutidos na seção “Síntese Crítica dos Potenciais Efeitos do PL”, de forma a destacar os principais resultados e as potenciais implicações para a prática do licenciamento e da avaliação de impacto. Finalmente, as diversas questões identificadas e discutidas foram destacadas e comentadas no texto-base do PL, de modo a facilitar o tratamento legislativo do que aqui ficou apresentado.

O Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental tem sido discutido desde 2004, com base em diferentes versões textuais que tramitam na Câmara dos Deputados. O que está apresentado a seguir é uma análise baseada no texto-base do Projeto de Lei que foi disponibilizado no site da Câmara dos Deputados em junho de 2019 (Câmara dos Deputados, 2019).

Avaliação de Atendimento a Boas Práticas e Respective Subsídios Acadêmicos

No quadro a seguir são detalhadas as principais alterações que o PL poderá provocar na atual legislação. Para cada tema analisado são emitidos juízos em relação ao quão promissora, preocupante ou neutra poderia ser cada alteração. A fim de subsidiar a atividade legislativa, na última coluna do quadro são sugeridos estudos científicos internacionais e nacionais relacionados aos temas analisados.

Macro-temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
Propósito	Objetivar a promoção de sustentabilidade socioambiental	N	N	Preocupante	A sustentabilidade provê um arcabouço conceitual adequado para o que se pretende com a AIA e o licenciamento ambiental. Todavia, no PL sustentabilidade ainda é tratada como um objetivo 'implícito'.	(Duarte, Malheiros, Gallardo, & Sánchez, 2015; Gibson, 2006a; Gibson, Hassan, Holtz, Tansey, & Whitelaw, 2005; Pope, 2006; Sinclair et al., 2018)
	Direcionar o processo de decisão para o interesse público	N	P	Promissor	O PL menciona a preponderância do interesse público no Art. 1º, §2º. Todavia, na prática, isso só será viável caso as formas de participação pública e de tomadas de decisão tiverem efetividade.	
Avaliação estratégica e integração com planejamento	Aplicar-se a projetos e ações estratégicas (e.g. políticas, planos e programas)	N	P	Promissor	O PL menciona a AAE no Capítulo III, mas não está claro se será uma prática mandatária ou voluntária e eventual.	(Carvalho, 2011; Cavalcanti & Rovere, 2013; Egler, 2001; Gallardo & Bond, 2011; Malvestio & Montaña, 2013; Montaña, Malvestio, & Oppermann, 2014; Montaña, Oppermann, Malvestio, & Souza, 2014; Mota, Rovere, & Fonseca, 2014; Pellin, Lemos, Tachard, Oliveira, & Souza, 2011; Pizella & Souza, 2015; Sánchez, 2017; Sánchez & Silva-Sánchez, 2008; Teixeira, 2008; Turco & Gallardo, 2018)
	Possuir regras claras para a implementação de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)	N	N	Preocupante	Não são previstas regras sobre o processo de AAE e suas respectivas responsabilidades institucionais. Sem clareza de regras e de processos, a mera menção de AAE poderá não ter efeito algum.	
	Estimular a articulação entre avaliações nos níveis de projeto e estratégico	P	P	Preocupante	Assim como na legislação atual, o PL reconhece a importância de articular aprovação de projetos com AAE e planejamento s territoriais e setoriais; todavia é vago em relação a como fazer isso. Além disso, o parágrafo terceiro do art 39 do PL contrasta com as práticas internacionais.	
Enquadramento e modalidades de avaliação	Prever diferentes níveis ou modalidades de avaliação de impacto e/ou licenciamento ambiental	S	S	Neutro	A legislação atual já permite modalidades simplificadas de licenciamento ambiental (vide Res CONAMA 237/97), as quais já são praticadas nos três níveis da federação. Todavia, o PL formaliza tipos específicos de licenças e estudos sobretudo para o nível federal.	(Clarke & Menadue, 2016; Fonseca, 2015; Fonseca & Rodrigues, 2017; Macintosh & Waugh, 2014; Pinho, McCallum, & Cruz, 2010; Rocha & Fonseca, 2014; Sloopweg & Kolhoff, 2003; Tugnoli, Santarelli, & Cozzani, 2008; Weston, 2011)
	Possuir regras claras sobre quais projetos e/ou atividades são sujeitas aos diferentes níveis de avaliação de impacto e/ou licenciamento ambiental	P	N	Preocupante	A legislação atual, apesar dos problemas, contém listas de projetos sujeitos a EIA/RIMA e outras modalidades de licenciamento. O PL, porém, trata licenciamento de forma confusa com avaliação de impacto. Este último nem é definido no texto. O PL, no Art. 3º, §1º diz que os entes definirão as tipologias sujeitas aos diversos tipos de licenciamento, todavia, não dá diretriz para tal, o que aumentará a chance de conflitos e judicialização.	
	Possuir regras claras sobre quais projetos e/ou atividades não são sujeitos aos diferentes níveis de avaliação de impacto e/ou licenciamento.	N	N	Preocupante	A legislação atual enfatiza listas de projetos sujeitos a licenciamento. Regras para isenção seguem uma lógica de 'eliminação das listas existentes'. O PL no artigo 7º introduz uma lista de tipos de atividades não sujeitas a licenciamento, mas sem lógica técnica clara.	
	Possuir critérios para enquadramento de projetos baseados em potencial significância de impacto, levando em consideração vulnerabilidade do meio e outros fatores.	P	N	Preocupante	As atividades listadas no Art. 7º do PL como isentas de licenciamento não têm claro embasamento técnico. Tais atividades podem ter efeito negativo, a depender da escala, do meio e dos efeitos cumulativos. Isenção de atividades agrícolas, por exemplo, aparenta ser uma anomalia diante das práticas usuais no Brasil e no mundo.	

Macro-temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
Escopo avaliativo e documental	Exigir a comunicação clara do escopo documental e avaliativo aos proponentes	P	P	Preocupante	O Art. 4º do PL dá mais claro incentivo para a elaboração de TRs, bem como sua comunicação célere para os empreendedores. Todavia, o prazo máximo de 30 dias mencionado no Artigo 20 pode precarizar o TR de alguns processos complexos.	(Barretto & Montaña, 2012; Borioni, Gallardo, & Sánchez, 2017; Fernandes, Cassiano, Guimarães, & Almeida, 2017; Montaña et al., 2012; Snell & Cowell, 2006; Vilardo & Rovere, 2018; Wood, Glasson, & Becker, 2006)
	Estimular a participação social na definição do escopo de avaliação, sobretudo de grandes projetos.	N	N	Neutro	A participação social na definição de escopo, sobretudo de grandes projetos, tem diversos benefícios para o processo. Mas atualmente, essa prática é rara e restrita. E o PL não estimula a participação social na definição de escopo (TR) nem na seção 4 que trata de estudos de impacto, nem na seção 6, que trata de participação pública.	
	Utilizar o critério da proporcionalidade na definição de escopo nas modalidades de avaliação.	P	P	Preocupante	A proporcionalidade, tanto na legislação atual quanto no PL, fica implícita. Todavia, o PL no Art. 20º sugere difusão de TR 'padrão', o que pode levar estudos desnecessários ou com lacunas. Além disso, o conceito restrito de área de influência como a área que sofre impactos 'diretos' é uma anomalia técnica que, na prática, inviabilizará a geração de estudos de impacto com credibilidade.	
	Exigir que TRs considerem minimamente impactos biofísicos e socioeconômicos nas avaliações	S	S	Neutro	Na prática tem sido difícil ter acurácia nas previsões, sobretudo sociais de longo prazo.	
	Exigir que TRs considerem minimamente impactos no curto e longo prazo nas avaliações	S	S	Neutro	Na prática tem sido difícil ter acurácia nas previsões, sobretudo sociais de longo prazo.	
	Exigir que os TRs considerem alternativas, incluindo a alternativa 'zero', nas avaliações	P	P	Neutro	Embora tanto a atual legislação quanto o PL exijam avaliações de alternativas em EIAs, na prática avaliações de alternativa têm sido vagas e voltadas para justificar a alternativa escolhida pelo empreendedor com base em critérios pouco transparentes ou sem consideração explícita dos impactos ambientais.	
Estudos e relatórios de avaliação de impacto	Exigir técnicas confiáveis de coleta e análise de dados nos estudos	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação à qualidade dos dados a serem coletados e analisados no processo decisório.	(Anifowose, Lawler, van der Horst, & Chapman, 2016; Athayde et al., 2019; Canter & Ross, 2010; Cooper & Sheate, 2002; Ehrlich & Ross, 2015; Günther, Geißler, & Köppel, 2017; Landim & Sánchez, 2012; Lawrence, 2007a, 2007b, 2007c; Murray et al., 2018; Nascimento de Almeida, Barbosa de Oliveira, Carlos Garzel Leodoro da Silva, & Angelo, 2016; Vero nez & Montaña, 2017)
	Exigir transparência e justificativa de critérios para avaliação da significância dos impactos	N	N	Preocupante	O PL não avança em relação a uma das etapas com maior nível de discricionariedade do processo: determinação de significância. Sem transparência de critérios, as decisões ficam muito vulneráveis a viesamentos ideológicos e influências políticas.	
	Exigir avaliações de impactos negativos e positivos	S	S	Neutro	Na prática avaliações têm privilegiado a identificação de impactos negativos.	
	Exigir avaliações de efeitos cumulativos	S	S	Neutro	Na prática avaliações de efeitos cumulativos têm sido muito limitadas e com pouca influência no processo decisório.	

Macro-temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
Estudos e relatórios de avaliação de impacto	Exigir causalidade entre propostas de medidas de controle, mitigação e compensação com prováveis impactos significativos	S	S	Promissor	O Art. 9º do PL traz uma lógica de 'hierarquia de mitigação' para o gerenciamento de impactos e fixação de condicionantes. Embora ainda vaga, tal artigo deverá incentivar melhorias na atual prática.	(vide página anterior)
	Exigir justificativa embasada das conclusões dos estudos	N	N	Preocupante	Permanece a lacuna de regras e orientação para a conclusão dos estudos de impacto ambiental.	
	Exigir comunicação transparente das 'trocas' (ganhos e perdas) entre prováveis impactos	N	N	Preocupante	Permanece a lacuna de regras e orientação para o tratamento de trocas entre ganhos e perdas de propostas. Sem isso, há claro risco de que os processos continuarão favorecendo a aceitação de propostas a custas de mitigação de impactos, sobretudo biofísicos e no curto prazo.	
	Exigir que os estudos de impacto devem estar facilmente acessíveis ao público	P	S	Promissor	O PL, na Seção 5 dispõe que todos os documentos do licenciamento ambiental deverão ser digitalizados e disponibilizados ao público na internet. Isso existe limitadamente na atual prática.	
	Exigir que os estudos devem incluir uma versão em linguagem clara para leigos	P	P	Preocupante	Na legislação atual e no PL existe previsão de versões amigáveis apenas para o EIA/RIMA. Para as modalidades simplificadas de licenciamento isso ainda não é exigido. Todavia, poder-se-ia exigir sumários executivos e outras formas de comunicação sintética e amigável.	
Revisão técnica de estudos e documentos	Possuir regras claras de análise técnica dos estudos e documentos	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação às regras da análise técnica que tanto influencia a decisão final.	(Anifowose et al., 2016; Günther et al., 2017; Landim & Sánchez, 2012; Lee & Colley, 1992; Lima & Magrini, 2010; Lyhne, Cashmore, Runhaar, & Laerhovenc, 2016; Rocha, Ramos, & Fonseca, 2019)
	Garantir independência por parte dos responsáveis pela análise técnica	P	P	Neutro	No Brasil, as análises são feitas por órgãos ambientais que têm independência em relação aos proponentes.	
	Exigir que avaliadores de estudos tenham conhecimento técnico suficiente e compatível com o objeto de análise	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação ao perfil dos integrantes da equipe que faz a análise técnica.	
	Exigir comunicação clara e embasada dos pareceres de análise técnica	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação aos critérios de recomendação e pareceres da análise técnica, que deverão continuar permeados de discricionariedades não rastreáveis.	
	Exigir que os pareceres da análise técnica estejam facilmente acessíveis ao público	P	S	Promissor	O PL, na seção 5, dá mais ênfase e regras para transparência dos processos, que deverá afetar positivamente o acesso a informação dos pareceres técnicos.	

Macro-temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
Tomada de decisão final	Possuir regras e procedimentos claros para a decisão final	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação às regras para a toma de decisão final, que tem que lidar com doses elevadas de discricionariedade e pressões política voltadas para o curto prazo.	(Bond, Pope, Morrison-Saunders, & Retief, 2016; Gibson, 2006b, 2013; Marshall, 2013; Morrison-Saunders & Bailey, 2000; Morrison-Saunders & Pope, 2013; Retief, Morrison-Saunders, Geneletti, & Pope, 2013; Rocha et al., 2019)
	Exigir a consideração transparente de critérios de sustentabilidade para julgar viabilidade de projetos	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação a critérios para decisão. Apesar do objetivo de promover melhorias socioambientais, sem critérios claros de sustentabilidade, a decisão deverá manter a atual lógica de mitigar impactos no curto prazo.	
	Exigir a justificativa clara em relação à aceitação ou não das trocas entre ganhos e perdas (trade-offs) entre os prováveis impactos	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação a critérios para o tratamento de 'trade-offs' na decisão. Sem transparência de justificativa, as decisões deverão continuar discricionariamente voltadas para a histórica lógica de aprovação e aceitação de trade-offs, caso sejam previstas medidas de mitigação.	
	Exigir dos tomadores de decisão a explicitação de incertezas sobre o processo decisório	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação ao tratamento das incertezas na decisão final, apesar das óbvias e frequentes incertezas das avaliações.	
	Exigir dos tomadores de decisão a justificativa clara das condicionantes da decisão	P	P	Promissor	O PL prevê o uso de uma lógica de 'hierarquia de mitigação' no Artigo 9º que é potencialmente melhor do que a atual prática. Essa lógica tem o potencial de afetar a definição de condicionantes, mas dependerá de opções de implementação e regulação.	
	Tornar obrigatório o cumprimento da decisão final e respectivas condicionantes	S	S	Neutro	No Brasil, as decisões finais (e respectivas condicionantes) de processos de licenciamento devem ser obrigatoriamente atendidas. Todavia, sanções por descumprimentos são frequentemente ineficientes.	
Acompanhamento da decisão final	Exigir do proponente e do órgão licenciador a avaliação periódica dos programas de acompanhamento (e.g. mitigação, etc.)	S	S	Neutro	Tanto a legislação atual quanto o PL exigem programas de monitoramento no pós-licença, mas sem medidas claras para assegurar aprendizado e ajustes voltados para a maximização de efeitos positivos.	(Bataineh, 2007; Gallardo, Bitar, Campos, Sánchez, & Cavalhieri, 2012; Gallardo, De Oliveira E Aguiar, & Sánchez, 2016; Junior, Alvarenga, & Garcia, 2018; A. Morrison-Saunders & J. Arts, 2004; Angus Morrison-Saunders & Jos Arts, 2004; Noble & Storey, 2005; Prado Filho & Souza, 2004; Queiroz & Almeida, 2019; Sánchez & Gallardo, 2005; Santiago, Alvarenga, & Almeida, 2016; Wessels, Retief, & Morrison-Saunders, 2015)
	Garantir que as informações geradas nos programas de acompanhamento estejam facilmente acessíveis ao público	N	P	Promissor	O PL, na seção 5, dá mais ênfase e regras para transparência dos processos, que deverá afetar positivamente o acesso a informação dos monitoramentos, que atualmente não são divulgados com frequência e completude.	
	Possuir regras claras para a avaliação dos programas de acompanhamento	P	P	Preocupante	O PL permanece vago em relação aos procedimentos de análise dos dados de pós-licença. Isso é preocupante, pois há décadas estudos apontam problemas de ilegalidade e ineficiência nessa etapa.	
	Prever sanções proporcionais ao dano, para o não atendimento a medidas de acompanhamento	P	P	Preocupante	No Brasil, embora previstas em lei, as sanções por descumprimentos de exigências do licenciamento são frequentemente ineficientes. Não há nada claro no PL voltado para combater esse problema.	

Macro-temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
Transparência e participação social	Garantir que os documentos relativos aos processos de avaliação de impacto e licenciamento estejam facilmente acessíveis ao público	S	S	Promissor	Apesar da atual legislação exigir publicidade aos documentos do processo, na prática, os órgãos ambientais têm disponibilizada pouca informação na internet, dificultando o acesso aos documentos. Mas o PL, por meio da Seção 5, incentiva uma melhoria nessa prática.	(Agra Filho, 2008; Almeida, Gonçalves, & Farias, 2018; Assunção, 2006; Costa & Bursztyn, 2009; Dietz & Stern, 2008; Fitzpatrick, 2006; Hanna, Vanclay, Langdon, & Arts, 2014; Hochstetler & Tranjan, 2016; Ribeiro & Pinheiro, 2011; Silva, 2009; Spaling, Montes, & Sinclair, 2011)
	Exigir consultas públicas sobretudo nos processos com maior potencial de impacto	P	P	Promissor	A legislação atual trata participação pública quase de forma sinônima a audiência pública, que é apenas uma modalidade de participação pública. Ao prever novas formas de consultas públicas, o PL tem chance de melhorar a participação social. Todavia, restam vagas as regras para tais consultas, sobretudo em etapas anteriores à elaboração dos estudos e no pós-licença.	
	Ter mecanismos de "feedback" para os comentários e sugestões das consultas e audiências públicas	N	N	Preocupante	Assim como na atual legislação, o PL não prevê que as decisões finais devam, necessariamente, considerar os resultados das consultas públicas.	
	Possuir regras claras e harmônicas para a participação de instituições nas jurisdições afetadas	P	P	Preocupante	O PL pretende resolver os atrasos nas manifestações das autoridades envolvidas retirando a vinculação das mesmas na decisão final. Isso, porém, deverá reduzir a importância dessas manifestações e potencializar conflitos. O PL poderia prever formas mais colaborativas de participação dessas instituições na decisão final, como, por exemplo, envolvendo-as em comissões mistas de análise dos estudos.	
	Possuir regras claras para a participação de comunidades indígenas e tradicionais	P	P	Preocupante	Comunidades indígenas e tradicionais exigem tratamento particular dada as suas peculiaridades comunicativas e jurisdicionais. O PL, porém, ainda é vago em relação à inclusão desses grupos na decisão, sobretudo quando diretamente afetados.	
Eficiência administrativa e aprendizado	Ter clareza de responsabilidades das diversas partes que participam do processo decisório	P	P	Preocupante	O PL mantém clareza sobre as responsabilidades sobretudo daquelas relacionadas aos empreendedores e órgãos ambientais. Mas as responsabilidades de autoridades afetadas na decisão e no pós-licença ainda estão vagas.	(Almeida & Montaña, 2017; Arts et al., 2012; Bond, Pope, Morrison-Saunders, Retief, & Gunn, 2014; Gibson, 2012; Glasson, Therivel, Weston, Wilson, & Frost, 1997; Middle & Middle, 2010; Nascimento, 2012; Sánchez & Morrison-Saunders, 2011; Veronez, 2018).
	Estipular prazos para as diversas etapas do processo decisório que sejam compatíveis com os projetos e com a capacidade administrativa da autoridade licenciadora	P	P	Preocupante	O PL, na Seção 8, reduz os principais prazos atualmente regulados na atual legislação. Todavia, não deixa claro como isso poderá ser feito. Historicamente, órgãos ambientais têm tido dificuldade para atender os prazos atuais; 'artificializar' prazos mais curtos poderá desencadear novas formações de processos administrativos nos órgãos públicos, melindrando a já melindrada credibilidade do processo de licenciamento ambiental.	
	Possuir regras claras para 'parar' a contagem de tempo nas diversas etapas	P	P	Neutro	As regras para interromper contagem de prazos no PL são similares às atuais e tratam sobretudo de estudos complementares. Outras situações, como em casos de intervenção de Ministério Público, novos pedidos de audiência, etc., não são tratadas no PL.	
	Possuir regras claras para cooperação entre jurisdições afetadas	P	P	Preocupante	O PL, ao propor a não-vinculação das autoridades envolvidas, sem dar alternativa de cooperação poderá incentivar conflitos e, ironicamente, morosidade processual.	

Macro-temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
Eficiência administrativa e aprendizado	Exigir o monitoramento da efetividade do sistema de AIA/Licenciamento, de modo a gerar melhoras contínuas	N	N	Preocupante	O PL ainda não prevê mecanismos claros de monitoramento da eficiência do licenciamento ambiental por meio de indicadores e outros mecanismos de monitoramento. Sem isso, gestores públicos terão dificuldade para corrigir e ajustar suas políticas.	(vide página anterior)
	Prever revisões periódicas nas regras do licenciamento e AIA com base nas avaliações periódicas	N	P	Preocupante	O Art. 3º, §3º prevê a atualização das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Todavia, como na atual legislação, o PL não prevê atualizações de outras etapas do processo, nem critérios de tempo e processo para atualizações e reformulações das regras do licenciamento ambiental. Sem isso, aprendizados políticos e organizacionais podem ser limitados.	

Fonte: As boas práticas deste quadro foram compiladas recentemente por Fonseca e Gibson (2019) no contexto de um projeto de pós-doutorado no exterior (PDE) que recebe apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), projeto 202875/2018-0.

Síntese Crítica do Potencial Efeito do PL

Embora o objetivo principal do PL seja regulamentar o licenciamento ambiental (equivocadamente mencionado no texto-base como previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal) e instituir a avaliação ambiental estratégica, na prática o PL também pretende regulamentar o instrumento “avaliação de impactos ambientais”, previsto no inciso III do artigo 9º da Lei 6938/1981 e disciplinado na Resolução CONAMA 01/1986. Curiosamente, o conceito de AIA não é definido no PL. O texto do PL parece misturar os conceitos de licenciamento ambiental, AIA e estudo de impacto ambiental. Essa confusão terminológica tem sérias implicações para a prática dos demais instrumentos.

As regras previstas no PL integram e modificam regras já existentes, sobretudo nas Resoluções do CONAMA 01/1986 e 237/1997. É de se supor que em uma eventual aprovação do PL tais resoluções sejam imediatamente revogadas; todavia, isso não fica explícito no texto-base. Não obstante essa questão, o PL também inclui algumas novidades que, até então, não são tratadas na legislação federal. Por exemplo, o PL prevê a avaliação ambiental estratégica (AAE). A menção à AAE, porém, é desacompanha de quaisquer detalhes sobre responsabilidades e requisitos de processo e forma, de modo que, sem futuros regulamentos, o efeito prático da menção da AAE no texto-base deverá ser irrisório. O PL também traz algumas novidades potencialmente promissoras, como o incentivo ao aproveitamento de informações ambientais, previsão de outras formas de participação pública além das audiências, o uso da hierarquia da mitigação nas avaliações de impacto, e a necessidade de digitalização e disponibilização online de informações de processos.

De maneira geral, o traço mais marcante do PL é a tentativa de agilizar e simplificar o processo decisório. Para tal, são propostas novas modalidades simplificadas de licença (incluindo a ‘licença por adesão e compromisso’), reduções dos prazos máximos de diversas etapas do licenciamento ambiental, além da isenção de estudos e de licenciamento ambiental para algumas tipologias. Ao restringir o conceito de área de influência àquelas áreas “diretamente” afetadas, o PL também poderia reduzir substancialmente o escopo dos estudos ambientais. Para resolver pontos históricos de atrito e morosidade no licenciamento ambiental, como a demora de manifestação de autoridades envolvidas, o PL propõe que tais manifestações não sejam vinculantes à decisão final.

Contudo, todas essas propostas voltadas para a agilização e simplificação deverão ter efeitos adversos indesejáveis que, ironicamente, poderão tornar o processo de licenciamento ambiental conflituoso e potencialmente mais moroso. Dentre os principais efeitos adversos, destacam-se:

! A falta de critérios claramente baseados em potencial de impacto e vulnerabilidade do meio/localização para o enquadramento de atividades e projetos nas modalidades de licença e estudos (sobretudo, nas novas modalidades simplificadas) poderá dificultar a harmonização de normas, gerar conflitos jurisdicionais e potencializar judicialização (Ver Art. 3º., §1º do PL);

! A isenção de diversas tipologias de licenciamento ambiental, desprovida de embasamento técnico, pode abrir precedentes para outras isenções e gerar judicialização. Além disso, pode ocasionar problemas ambientais decorrentes dos efeitos cumulativos dos empreendimentos (Ver Art. 7º do PL);

! A introdução do conceito de “área de influência” como a área que sofre apenas impactos “diretos” contrasta com décadas de prática global, bem como com diversos regulamentos estaduais e municipais. Tal definição restrita não tem qualquer embasamento técnico e deverá resultar em severos problemas no processo decisório, inclusive naqueles previstos no próprio PL relacionados a avaliação de propriedades cumulativas e sinérgicas (Ver inciso II do Art. 2º do PL);

! A proposta de não-vinculação dos pareceres das autoridades envolvidas à decisão final se por um lado pode agilizar o processo, por outro cria oportunidades de atrito entre áreas da administração pública. Mecanismos de mediação e comissões mistas multisetoriais para avaliação dos estudos e tomadas de decisão compartilhada seriam opções potencialmente menos conflituosas (Ver Seção 7 do PL); e

! Finalmente, a mera redução dos prazos máximos de análise dos processos desacompanhadas de medidas de fortalecimento institucional das autoridades licenciadoras poderá resultar em descumprimentos sistemáticos de prazos e formação de passivos administrativos nos órgãos públicos, fragilizando profundamente a credibilidade de todo o sistema (Ver Seção 8 do PL).

Apesar de propor algumas alterações nas regras atuais, o PL mantém o *status quo* em diversas etapas do processo decisório que poderiam ser aprimoradas. Por exemplo, não são previstos critérios e regras para as etapas de análise técnica dos estudos e de decisão final sobre a proposta. O exercício da discricionariedade em relação à aceitação de impactos e 'trade-offs' ou trocas entre perdas e ganhos não é tratado no texto. Também não são previstos critérios e regras para as análises de efeitos cumulativos, consideração de incertezas e efeitos de longo prazo no território. A participação pública prevista do PL ainda reflete a atual ênfase em audiências públicas passivas para opinar sobre estudos de impacto ambiental na etapa de Licença Prévia (LP).

O Projeto de Lei, caso aprovado sem substanciais alterações e revisões, deverá resultar na manutenção de ineficientes e conflituosos processos de decisão voltados para a mitigação de impactos ambientais no curto prazo, destoando, portanto, das boas práticas e das recomendações que são freqüentemente publicadas na literatura acadêmica.

Evidenciação das Questões Críticas no Texto-base do PL

Nas páginas a seguir são destacados os diversos trechos do PL que estão diretamente relacionados às questões mencionadas anteriormente no Quadro Avaliativo de Boas Práticas e na Síntese Crítica. Os comentários relacionados aos trechos destacados não pretendem esgotar as considerações, mas, simplesmente, corroborar os argumentos previamente apresentados. As considerações feitas a seguir não são sugestões de redação alternativa, mas podem e deveriam ser consideradas em eventuais revisões textuais, caso o PL avance.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE

Tal inciso da CF prevê estudo prévio de impacto ambiental. Todavia, estudo de impacto ambiental não é sinônimo de licenciamento ambiental, como, equivocadamente, dá a entender o PL.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e institui a avaliação ambiental estratégica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Ao regulamentar estudos de impacto ambiental, o PL trata não apenas de licenciamento, mas também de avaliação de impacto ambiental. O escopo do PL está, portanto, impreciso e confuso.

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei C estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, e

poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar danos ao ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 8 de agosto de 1981,

regulamenta a aplicação de estudo prévio de impacto ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

Não institui; simplesmente menciona AAE no texto. O PL não prevê regras ou critérios relacionados a responsabilidades institucionais e processos de AAE. Sem isso, a prática da AAE no Brasil deverá continuar incipiente, não sistemática e fracamente capaz de contribuir para a melhoria do território.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

Essa nova regulamentação revoga imediatamente parte ou todo o texto da Res CONAMA 01/86? Não está claro. Isso é importante, sobretudo no que concerne os estudos simplificados que restam vagamente tratados no PL.

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e a União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 1994;

II – à AAE realizada pelos órgãos do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais;

A eventual aplicação das novas licenças e estudos do PL a estados e municípios deverá desencadear um longo e complicado processo de harmonização que demandará planejamento com base em critérios não previstos no PL.

III - à AIA...

Esse PL trata óbvia e diretamente de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), que carece de explicitação e definição no PL.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, **pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos e riscos ambientais.**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área de influência necessária para a implantação, manutenção e operação de empreendimentos;

II – área de influência: área que sofre os impactos **diretos** da construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental:

Podeira incluir o 'estabelecimento de níveis adequados de proteção ambiental', que é um recorrente objetivo de AIAs.

Equívoco: Área de influência, conforme décadas de prática e teoria, deve incluir impactos indiretos para viabilizar a previsão de impactos indiretos e cumulativos. Sem isso, a tomada de decisão fica claramente prejudicada.

III – **autoridade envolvida**: órgão ou entidade da administração pública, nos casos previstos na legislação, pode se manifestar no âmbito ambiental acerca dos impactos de atividade ou empreendimento em populações indígenas, quilombolas, do patrimônio cultural e da conservação da natureza;

Na prática, tais instituições costumam ser chamadas de "autoridades intervenientes". O uso de um conceito que não é comum pode gerar confusão e dificuldade de harmonização.

IV – **autoridade licenciadora**: órgão ou entidade integrante do sistema de licenciamento ambiental, instituído pelo licenciamento ambiental de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

Mais precisamente, subsidia o processo decisório em nível estratégico

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): processo de apoio à tomada de decisão, que subsidia **opções** estratégicas e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos territoriais e políticos nos processos de planejamento e execução de planos e programas governamentais;

Poderia complementar a decisão com "... oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para a ação estratégica."

VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do **empreendedor**, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou

Poderia ser usado o termo mais genérico "proponente do projeto", pois nem sempre o proponente é um 'empreendedor', haja vista os projetos de geração de energia. Essa consideração se aplica a todo o texto do PL.

mitigar ou evitar os impactos negativos identificados nos estudos ambientais e estabelecidos nesta Lei;

VII – empreendedor sujeito a licenciamento ambiental, física ou jurídica, de direito público ou privado, empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de poluir o ambiente;

Esses estudos seriam versões simplificadas de estudos de 'impacto ambiental' para prever e estimar significância de impactos? Se sim, eles se aplicam a processos vinculados a AIA e não apenas ao licenciamento ambiental.

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX – estudo de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): ato administrativo que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XII – licença ambiental única (LAU): ato administrativo que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, desativação, em uma única etapa;

Seria recomendável explicitar nessas definições a consideração da localização ou vulnerabilidade do meio onde se pretende inserir o projeto, de modo a potencializar a efetividade desses instrumentos simplificados (e.g. LAC e LAU).

XIII – licença de instalação (LI): ato administrativo que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, a execução de projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

(...) para obtenção da licença de operação.

XIV – licença de operação (LO): ato administrativo que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, **para a sua desativação;**

XV – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua operação em conformidade com as normas ambientais;

A exemplo de estados como SP e RJ, poderia ser prevista a modalidade de licença de desativação, dadas as particularidades desse processo licenciatório.

XVI – licença prévia (LP): ato administrativo associado à fase de planejamento da atividade ou empreendimento que atesta, a viabilidade ambiental de sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XVII – licenciamento ambiental: ato administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

(...) para obtenção das licenças posteriores.

XVIII – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em caráter supletivo, os órgãos estaduais, municipais e distrital, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais, municipais e distrital, nas respectivas esferas de atuação;

XIX – declaração de adesão e compromisso: documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental, com informações técnicas sobre a atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

Aqui existe um sério risco de conflito com leis e regulamentos estaduais que já usam o termo RCA com fins muito distintos dos previstos aqui.

XX – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade

ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXI – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que apresenta a caracterização da atividade ou empreendimento nas fases de implantação e operação e reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação e operação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei

o termo mais adequado, segundo décadas de prática, é "escopo", em vez de conteúdo.

XXIII – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;

XXIV - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no empreendimento ou atividade em sua área de

É preciso ser mais aberto aos diversos critérios, sobretudo àqueles relacionados à localização. Sugestão: (...) considerando critérios, tais como a natureza e porte do projeto, bem como a vulnerabilidade e fragilidade do meio onde o projeto pretende se inserir.

(...), considerando a abrangência dos estudos e respectivas alternativas, a identificação de questões relevantes e critérios para a avaliação da significância dos impactos.

XXVI - potencial poluidor ou degradador da atividade: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade da área ambiental negativa, considerando critérios de natureza tecnológica propostas para sua implantação e de

Seria fundamental apresentar definição de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), dada a extensão de regulamentação sobre AIA prevista aqui. Sugestão de definição de AIA: "instrumento de política ambiental que engloba os conceitos, procedimentos e métodos de suporte à tomada de decisão para informar antecipadamente os possíveis efeitos socioambientais decorrentes da implantação de atividades e projetos de desenvolvimento."

XXVII - AIA....
XXVIII - viabilidade ambiental

APÍTULO II
Seção 1
Disposições Gerais

Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação, a modificação e

Seria importante definir Viabilidade Ambiental, tendo em vista a importância desse conceito para a efetividade da AIA e do processo decisório como um todo. Diversos estudos citados aqui ajudam a entender melhor esse conceito.

o utilizador de recursos ambientais, ou qualquer outra forma de degradação ambiental no licenciamento ambiental perante a

auto
licen

Ponto crítico: A definição de tipologias sujeitas ou isentas a licenciamento ambiental e/ou AIA deve se basear na potencial significância do impacto, a qual depende da característica do projeto e do meio/localização. Sem critérios claros para tais listas, os demais entes federativos poderão criar listas conflitantes, potencializando judicializações. Além disso, não é razoável avaliar a pertinência da aplicação dos novos modelos de licença ambiental e de estudos simplificados (previstos neste PL) sem antes conhecer os critérios de enquadramento. As implicações práticas do PL estão diretamente relacionadas a esses critérios.

§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, e excetuando-se as atividades e empreendimentos declarados isentos de licenciamento pelo art. 7º desta Lei.

Confuso: o que quer dizer 'procedimento em vigor'? As regras da CONAMA 01/86 e 237/97?

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à licenciadora adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta lei.

§ 3º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida no § 1º deverá ser atualizada sempre que necessário.

Art. 4º O licenciamento ambiental compreende os seguintes tipos de licenças ambientais:

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);
- V – licença por adesão e compromisso (LAC); e
- VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – projeto básico ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

Vago: para fortalecer aprendizado e melhorias, poderia ser especificado prazo mínimo para revisão não apenas das listas, mas de outros critérios decisórios incluindo a própria lei.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado.

Art. 6º A renovação de licença ambiental de qualquer modalidade requererá a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração da licença.

Seria muito importante prever (talvez na forma de novo parágrafo) que a renovação das licenças deverá ser condicionada a manifestação favorável da autoridade licenciadora fundamentada em relatórios de acompanhamento de impactos e efetividade das condicionantes.

O PL ora define prazo, ora orienta posterior definição. Prazos têm que ser balizados sobretudo por capacidade institucional de gestão processual.

no art. 5º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

Tratar processos de licenciamento desvinculados à AIA com os mesmos critérios de processos vinculados à AIA acarretará em diversos tipos de problemas. De maneira geral, processos que envolvem projetos mais impactantes precisam de monitoramento mais robusto e sistemático, situação que influencia em prazos e critérios de renovação de licenças.

§ 3º A LO pode ser renovada automaticamente, por igual período, mediante declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na internet, desde que:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento

foram cumpridas.

Ponto crítico: Quais os critérios técnicos considerados para isentar as tipologias abaixo? Em que medida as tipologias abaixo poderão trazer impactos negativos, sobretudo cumulativos? Sem embasamento técnico e legitimidade social, a mera listagem de tipologias isentas deverá provocar judicialização e conflito entre partes interessadas.

§ 4º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se no que couber as disposições dos §§ 1º a 3º deste artigo.

Art. 7º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental atividades ou empreendimentos:

I - as atividades de cultivo de espécies de interesse agrícola, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva em áreas de uso alternativo do solo, exceto quando houver restrições legais às mesmas.

II – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

III – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

IV – de serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existent, em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção

V – que não se incluam na lista de empreendimentos qualificados como potencialmente causadores de outra forma de degradação do meio ambiente estabelecida nos Estados federativos na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º desta Lei.

VI - instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, sem prejuízo do licenciamento da destinação final dos resíduos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

VII - Obras de pesquisa de caráter temporário, de execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental;

§ 1º O empreendedor pode solicitar declaração da autoridade licenciadora da não sujeição a licenciamento ambiental, nos termos de

§ 2º A dispensa prevista no inciso V do caput deste artigo estende-se aos mesmos serviços e obras inclusos em atividades ou

Todas essas atividades (I a VII) têm 'potencial' de gerar impactos significativos e, portanto, não faz sentido isentá-las de licenciamento e/ou AIA sem avaliação prévia.

Tais 'mesmos serviços e obras' também têm potencial de impacto significativo e não faz sentido técnico isentar sem antes ter critérios claros embasados em prática e literatura.

empreendimentos objeto de termo de compromisso de processo de licenciamento corretivo.

Incompleto: são muitas as potenciais autorizações de natureza ambiental, além da supressão de vegetação. Seria mais adequado mencionar genericamente os demais atos autorizativos.

§ 3º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o requerente da obtenção de autorização de supressão de vegetação, nos termos do inciso I do artigo 1º deste Decreto. Para as atividades relacionadas no inciso I, a declaração de conformidade ambiental será atestada mediante a declaração de conformidade ambiental emitida pelo órgão ambiental competente. Para a atividade agropecuária e florestal a ser obtida junto ao Sistema do Cadastro Ambiental Rural (SisCAR).

a) A declaração de conformidade da atividade agropecuária deverá considerar a adequação das atividades agropecuárias e florestais, inclusive às dispensadas de licenciamento ambiental, às medidas de controle ambiental, bem como às adequações relacionadas ao controle fitossanitário, uso de agrotóxicos e disposição final de embalagens e resíduos, à conservação do solo e água, bem como às boas práticas agropecuárias e recomendações técnicas, estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

- I – regularização fundiária ou urbanização de núcleos urbanos informais;
- II – parcelamento do solo;
- III – instalações industriais, comerciais, de serviços e de recreação potencialmente poluidoras, desde a captação até a disposição final dos efluentes líquidos e resíduos sólidos;
- IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

Potencial conflito regulatório: A legislação municipal sobre licenciamento ambiental e controle de uso do solo é vasta e complexa. Introduzir uma obrigação como essa deverá culminar em conflitos com regramentos atuais.

Art. 9. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de

A introdução implícita da 'hierarquia da mitigação' neste artigo é promissora. Todavia, para evitar conflitos de implementação, pode ser necessário estabelecer critérios para o exercício da prioridade, por exemplo, somente admitindo medidas inferiores se demonstrado o esgotamento das alternativas para as medidas do nível superior.

prioridade, aplicando-se

impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação do empreendimento identificado no licenciamento ambiental, socioeconômico.

Existem situações que são absolutamente necessárias ter empreendedores responsáveis pela implantação e operação de serviços públicos, sobretudo em períodos de transição e obras. A concretização desse parágrafo pode precarizar a implantação de projetos e gerar conflitos para o próprio empreendedor. Embora, historicamente, ocorram diversos casos de excessos relacionados à responsabilização de funções públicas por parte de empreendedores, a solução para isso não está em 'proibir', mas 'melhorar a definição e gestão' das condicionantes.

§ 2º As atividades sobrepostas total ou parcialmente

ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas não poderão obrigar o empreendedor a implantar, manter e/ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 4º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, no processo de licenciamento ambiental, a exclusão de algumas das condicionantes ambientais ou a alteração de prazo para o cumprimento das mesmas. O requerimento deve ser respondido de forma motivada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus prazos ou cancelá-las.

Ponto crítico: determinadas condicionantes devem ser implementadas antes que os impactos ocorram. O efeito suspensivo pode implicar em sérios danos socioambientais.

§ 5º O recurso de que trata o §4º terá efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do recurso sobestada até manifestação final da autoridade licenciadora.

§ 6º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento ou legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 10. Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que **comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental**, a autoridade licenciadora deverá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

Seria importante antecipar tipos de tecnologias ou instrumentos voluntários que poderiam ser regulados pela autoridade licenciadora.

- I – redução de prazos de análise;
 - II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU; ou; e
 - III – outras consideradas cabíveis,
- deliberativo do Sisnama.

Parágrafo único. As medidas previstas no art. 10º podem ser estendidas, com justificativa técnica, ao licenciamento de empreendimentos que:

- I – possua seguro, garantia ou fiança ambiental quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º, desta Lei; ou
- II – assegure **melhoria das condições de saneamento ambiental.**

Art. 11. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, pode suspender a licença ambiental expedida, quando ocorrer:

- I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;
- II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou
- III – acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes.

§ 1º As condicionantes ambientais e medidas condicionantes **poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas seguintes hipóteses:**

- I – na ocorrência de impactos negativos imprevisíveis;
- II – quando caracterizada a não efetividade da condicionante;
- III – na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alteração na legislação ambiental; ou

IV – a pedido do empreendedor, **conforme § 5º do art. 8º.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo é aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento da licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no art. 9 desta Lei, respeitada a devida graduação das penalidades.

Melhorias nas condições de saneamento ambiental, em diversos casos, são consequências inevitáveis da observância à legislação. Dar condições especiais para quem já cumpre a lei pode gerar precedentes e tornar confuso esse artigo.

Condicionantes geram aprendizado. O processo de revisão de condicionantes é desejável se calcado em relatórios técnicos e análises de efetividade. O ideal é que a modificação ou suspensão se baseiem em 'estudos e relatórios técnicos'.

Erro: nesse texto-base não existe tal parágrafo no artigo 8.

Art. 12. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como da inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no SICAR, ou ainda autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do caput não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição ou legislação equivalente.

Seção 2

Dos Procedimentos

Art. 13. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento trifásico ou **simplificado**.

Não está claro, nos procedimentos listados, quando que a avaliação de impacto será vinculada ao licenciamento ambiental. Aparentemente, isso fica explícito nos casos de EIA/RIMA de LP. Mas e nos demais casos?

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental e o estudo ambiental a ser exigido serão realizados no âmbito das competências definidas na Lei nº 12.351, de 12 de maio de 2011, por meio do enquadramento de acordo com os critérios de natureza, porte e complexidade.

§ 2º O procedimento de licenciamento ambiental será realizado com as etapas de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação, considerando, quando couber, os instrumentos de política territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecológico-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 14. O licenciamento trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá a apresentação de estudos para avaliação de impacto ambiental na fase de LP.

Esse artigo 12 tem sobreposição com o parágrafo 3o do Artigo 7. Esse artigo 12, porém, é mais claro e completo.

Existem níveis de simplificação. Ao generalizar dois cenários, esse artigo pode gerar confusão. Na prática, vemos licenciamentos trifásico, bifásico, monofásico. Além disso vemos licenciamentos vinculados ou desvinculados a AIA. O PL, de maneira geral, não captura bem as complicadas possibilidades de implementação das modalidades de licenciamento.

Quais duas licenças? LP e LI/LO? LP/LI e LO? Não está claro...

Na prática, o PL está falando que o trifásico pode ser também bifásico. Para evitar conflitos e morosidade, seria mais adequado antecipar as diversas formas de faseamento e vinculação com avaliação de impacto.

licenças no procedimento com EIA, quando:

Incluindo órgãos do nível municipal? Isso não está claro. Além disso, seria importante ter regras harmonizadoras no nível federal, de modo a evitar conflitos jurisdicionais.

colegiados deliberativos do Sisnama; ou

II – a atividade ou empreendimento **estiver incluído** em política,

Mera 'inclusão' pode não significar nada. Seria importante que a atividade ou empreendimento tenha sido internalizada sistematicamente na avaliação.

ambiental que tenha sido objeto de AAE, previamente central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas competência.

este artigo, a autoridade licenciadora p...
à emissão concomitante de licenças..

A tão cultuada 'simplificação' pode se dar não apenas por meio de redução de fases de licenciamento. Otimização de processamento de informações, TRs focados, análises técnicas criteriosas, participação social antecipada, dentre mais, podem simplificar as arestas do processo decisório, evitando conflitos e agilizando procedimentos. A mera inserção de tipos simplificados de licença, se desacompanhada das demais ações, não terá o efeito desejado. Pode, até, ter o efeito contrário. As modalidades de licença previstas aqui já são rotinas no licenciamento estadual. Mas, mesmo assim, ainda persistem diversas 'complicações' nos processos.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, a autoridade licenciadora p...
análises realizadas no âmbito da AAE p...
conteúdo dos estudos ambientais apres...
da autoridade licenciadora.

Art. 15. O licenciamento ambiental será **simplificado**, observado o disposto no parágrafo anterior, em qualquer das seguintes modalidades:

I – bifásico;

II – em fase única; ou

III – por adesão e compromisso.

Art. 16. O procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do TR as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico.

Toda modalidade de licença é assegurada dentro de suas condições de validade. Qual a razão de mencionar somente aqui no Artigo 18?

Art. 17. O procedimento em fase única de licenciamento ambiental e autoriza a instalação e o funcionamento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora aprova o estudo ambiental que subsidia o licenciamento em fase única.

O importante não é conhecer as características ambientais, mas o quando que o meio onde o projeto está inserido é frágil e vulnerável a impactos. Porém, condições de operação devem se basear não apenas na localização, mas também nas características do projeto e dos efeitos cumulativos da área de influência.

Art. 18. O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será assegurado, desde que conhecidas as características ambientais da área de implantação, e estabelecidas as condições de operação da atividade ou empreendimento pelo órgão ambiental competente:

Seção 3

Do Licenciamento Ambiental Corretivo

Art. 19. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental é o Licenciamento Ambiental Corretivo (LOC).

§ 1º Caso haja manifestação formal de interesse ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, de acordo com o compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente estabelecido.

§ 2º O termo de compromisso estabelece as condições, procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A terminologia 'licenciamento ambiental corretivo', não usual nas práticas internacionais, é comum em jurisdições estaduais brasileiras. Todavia, para alguns autores, essa terminologia pode incentivar o descumprimento legal. Talvez seja mais adequado usar termos mais coerentes, tais como 'regularização' de empreendimentos.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 2º do art. 6º aplicam-se à LOC.

A terminologia 'TR padrão' não é aconselhável, pois pode gerar estudos genéricos e retrabalhos. Faz mais sentido haver 'guia técnico' para elaboração de EIAs e TRs específicos.

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram em processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

Seção 4

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 20. A autoridade licenciadora deve elaborar **Termo de Referência (TR) padrão** para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades referidas no inciso III do art. 2º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, **ouvido o empreendedor**, pode ajustar as especificidades da atividade ou empreendimento, e de acordo com as necessidades que houver necessidade de ajustes nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve convocar o empreendedor em prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

Poderia incluir a participação social como fonte de subsídio para a elaboração do TR, conforme recomendam dezenas de estudos sobre o tema.

Ajustes em TRs podem decorrer não apenas de solicitações de empreendedores, mas também de partes interessadas afetadas e da própria autoridade licenciadoras.

§ 3º O TR deve ser **elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente, e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.**

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de **30 (trinta dias) dias para a disponibilização do TR ao empreendedor**, a contar da data do requerimento.

Para empreendimentos de grande porte em ambientes vulneráveis e com pouca informação, esse prazo de 30 dias pode ser insuficiente para elaborar um bom TR e, assim, evitar retrabalhos e conflitos nas etapas de estudos e avaliações. Prazos deveriam ser proporcionais ao potencial de impacto e especificidades institucionais do órgão licenciador.

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e **análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber**, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

(...) direta e indireta.

II – definição dos limites geográficos área diretamente afetada pela atividade ou empreendimento (ADA) e de sua área de **influência**;

Dada a importância das alternativas para o processo decisório, é aconselhável ter mais critérios e regras para sua incorporação nos estudos.

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físicos, biológicos e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio de estudos de avaliação de magnitude e interpretação da **importância** dos impactos, discriminando-os em negativos e positivos, de curtos e longos prazos temporários e permanentes, considerando seu grau de gravidade, propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

Seria aconselhável usar terminologias mais usuais e se possível prever termos consistentes. Na prática atual, existe confusão terminológica. Por exemplo, a 'importância' prevista aqui é frequentemente chamada de 'significância'.

V – prognóstico do meio ambiente na ADA e na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de implantação e de não implantação;

Também é muito importante observar critérios de julgamento quando ao atendimento/efetividade das medidas de controle e aceitabilidade dos impactos.

VI – definição das medidas para evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento, e maximizar seus benefícios, e a sua desativação, e maximizar sua reversibilidade;

O conceito de 'viabilidade', apesar de tão crítico no processo, está muito vago no PL. Seria importante exigir critérios claros nos estudos para o julgamento da viabilidade sócio-ambiental de curto e longo prazo dos projetos, por exemplo, baseados na significância dos impactos, na efetividade de medidas de controle e efeitos residuais, e expectativas sociais.

VII – elaboração de programa de monitoramento dos impactos positivos e negativos e **parâmetros a serem considerados**;

IX – conclusão sobre a **viabilidade ambiental** da atividade ou empreendimento.

Art. 22. Todo EIA deve gerar um **Rima**, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais e governamentais;

II – descrição e características do empreendimento, bem como de sua ADA e área de influência; conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da área de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento e para maximizar seus impactos positivos;

VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais;

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão.

Art. 23. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6.

Deve-se pensar em formas amigáveis de comunicação não apenas para EIAs, mas também para outras modalidades de estudos técnicos que são igualmente relevantes para a população afetada.

§1º Na hipótese prevista no caput, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade pelo licenciamento de cada empreendimento.

Art. 24. O licenciamento ambiental, no caso de influência de outro já licenciado no estudo ambiental anterior ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

Bancos de dados online já são a regra no licenciamento ambiental brasileiro. Porém, esses sistemas têm lacunas e fragilidades de dados, que dificultam agregação, integração e aprendizado. A mera exigência de sistemas não deverá ter efeito superior ao 'status quo'. A urgência está no aprimoramento dos sistemas, sobretudo por meio de procedimentos, terminologias e rotinas de verificação e sanção que incentivem o arquivamento de dados confiáveis, completos e integrados.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na internet, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

§ 3º O Termo de Referência para o licenciamento dos referidos estudos já realizados deve conter o aproveitamento dos dados disponíveis para o empreendimento.

§ 4º Casos em que os dados não forem válidos, validados pelo poder público, esses não serão fornecidos ao empreendedor.

Art. 25. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 26. Os estudos ambientais devem ser divulgados de forma pública, sua aprovação, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, e no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

Não basta divulgar, a forma e qualidade da divulgação que faz diferença na participação social. Os sites de órgãos ambientais carecem de aprimoramentos nesse sentido.

Isso também valeria para AAEs?

Da Dispo

Público

§ 1º Em caso de publicação oficial o prazo de validade do documento integral da licença ambiental é de 12 (doze) meses.

§ 2º A autoridade licenciadora, quando o processo for eletrônico, todos os documentos e informações devem ser disponibilizados de forma que seja viável.

Confuso: na prática, a medida que informações complementares são pedidas pelo órgão ambiental, os estudos vão se alterando, gerando versões aprimoradas. O PL pretende arquivar todas as versões? Além disso, parece haver uma confusão entre indeferimento da licença e do estudo, que são muito diferentes.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 27. O EIA e o RIMA do licenciamento ambiental são públicos e de acesso à autoridade licenciadora, devendo ser disponibilizados de forma que seja viável.

Parágrafo único. É assegurado o sigilo de informações garantido por lei.

Historicamente, o licenciamento ambiental brasileiro confunde 'participação pública' com 'audiência pública'. Esta última é apenas uma modalidade de participação. Internacionalmente, existem diferentes formas de participação (e.g. opinando e comentando na triagem, escopo, processo decisório e pós-licença). Essa seção está muito restrita a audiência e consulta pública em LP. Perde a chance de avançar em importantes mecanismos, que poderiam diminuir ruídos e conflitos, e aumentar a legitimidade de projetos de desenvolvimento.

Seção 6

Da Participação Pública

Art. 28. A atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública presencial prevista neste artigo deve ser apresentado à população da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da audiência pública presencial prevista no caput deste artigo, o empreendedor deve disponibilizar o Rima, conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada, devendo ser realizada de um único evento, na complexidade da atividade.

Com um sistema de informação funcionando, a rigor isso seria redundante. Além disso, é importante conhecer não apenas o Rima, mas o conjunto de documentos que formam o processo de licenciamento ambiental.

amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública presencial não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e devem ser motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* e nos §§ 1º a 4º, a participação pública ser viabilizada consulta pública por meio da *internet*:

I – se houver requerimento do Ministério do Meio Ambiente, em até 10 (dez) dias

A implementação de um sistema online de consulta pública seria muito mais fácil do que a harmonização regulatória e procedimental imposta pelo PL. Poderia, então, ser exigido um prazo para que o IBAMA e demais entes federativos implementem tais sistemas.

situações em que, motivadamente,

a audiência pública prevista no § 5º deste artigo deve durar, no máximo, 30 (trinta) dias.

Mas, para que a participação empodere os participantes, seria aconselhável que a autoridade licenciadora 'dê um retorno' sobre como as conclusões e recomendações afetaram o projeto e a decisão. Em alguns países, existe um relatório formal para isso.

§ 7º Sem prejuízo da audiência pública presencial e do disposto no § 5º deste artigo, a autoridade licenciadora **pode** instituir participação pública durante o processo de licenciamento ambiental *internet*.

§ 8º Além das audiências e consultas públicas previstas neste artigo, a autoridade licenciadora pode realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Deveria ser em qualquer caso, inclusive EIA/RIMA. Além disso, casos simplificados de licenciamento também poderiam prever audiências presenciais em circunstâncias específicas.

Art. 29. A autoridade licenciadora pode receber contribuições por meio de reuniões presenciais ou por meio da *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

Seção 7

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 30. A participação, no licenciamento ambiental das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:

Refletir: envolvidas ou intervenientes? A escolha de termos não usuais pode dificultar a harmonização.

I – Órgão ou entidade da administração pública de proteção aos índios: quando na área de influência existir terra indígena homologada;

II – Órgão ou entidade da administração pública de proteção aos quilombolas: quando na área de influência existir terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento da INCRA; e

III – Órgão ou entidade da administração pública de proteção ao patrimônio histórico e cultural: quando na área de influência existir bens culturais formalmente identificados e formalmente protegidos;

IV – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: quando a área diretamente afetada pela atividade, sujeito a EIA, sobrepor unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental;

Questão crítica: na prática, essa medida deverá gerar conflito com partes interessadas. Existem outras formas (e.g. comissões mistas, decisões compartilhadas, etc.) de evitar a demora da manifestação, sem que, para isso, incorra no risco de conflitos institucionais e jurisdicionais.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental, exceto no caso de que tratam o inciso IV do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 2º A manifestação dos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) na situação especificada no inciso IV do *caput* deste artigo ocorre no licenciamento ambiental em que se exija

manifestação dos órgãos executores do SNUC deve ser solicitada na área de influência da atividade ou empreendimento licenciado, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º A manifestação dos órgãos executores do SNUC deve ser solicitada na área de influência da atividade ou empreendimento na unidade de conservação diretamente afetada.

§ 4º As disposições do *caput* deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.

Art. 31. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente

Não basta fixar prazos. Historicamente, muitas instituições intervenientes não cumprem prazo de manifestação devido a falta de pessoal e capacidade institucional.

à metade do prazo concedido para esta, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 3º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de parecer técnico que demonstre sua necessidade para evitar impactos ambientais negativos da atividade. A autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não forem aprovadas.

Como dito, existem outras formas (e.g. comissões mistas, decisões compartilhadas, etc.) de evitar a demora da manifestação, sem que, para isso, incorra no risco de conflitos institucionais e jurisdicionais.

§ 4º As autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Seção 8

Dos Prazos Administrativos

A intenção de agilizar o processo, tão forte no PL, não deverá ter o efeito desejado, caso não venha acompanhada de medidas que fortaleçam os órgãos licenciadores. Historicamente, vários órgãos licenciadores testemunham formações de passivos de processos administrativos à espera de análise - situação que gera muita morosidade e insegurança jurídica. Recomenda-se que prazos sejam definidos após uma melhor compreensão dos dados empíricos relacionados à capacidade administrativa dos órgãos licenciadores. Hoje, infelizmente, são poucos os estudos públicos sobre esses prazos. Todavia, os poucos estudos já sugerem que prazos podem variar de acordo com a tipologia, jurisdição, contexto geográfico, etc.

... processo de licenciamento ambiental... análise para emissão da licença, ... pertinente e demais informações... para a LP, quando o estudo... para a LP, para os demais estudos; ... para a LI, a LO, a LOC e a LAU; ... para as licenças do rito bifásico em que não ... para a LAC.

Confuso: mas quais as implicações? Um parecer do Iphan poderá suspender a licença? É preciso ser específico em relação ao poder das autoridades intervenientes em afetar o processo decisório no pré e pós-licença.

... estipulados no *caput* deste artigo podem ser ... os, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

TR não é apenas uma lista. Sugere-se que a redação seja: "caso não atenda ao escopo definido pelo TR".

§ 2º O requerimento de licença não deve ser arquivado no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os **itens listados** no termo de referência, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, **mas instaura a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.**

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista neste artigo, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aproveitado, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, exceto nos casos de vício de legalidade.

A competência supletiva pode, apenas, 'mudar o problema de lugar'. Além disso, quem exercerá competência supletiva no caso de o IBAMA não observar os prazos?

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 33. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Redundante. Já está na LC 140.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, documentos ou estudos, julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos no art. 32 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 34. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.-

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente

Confuso e conflituoso. Como, por exemplo, poderão manifestar antes da LP, ou seja, antes de informações básicas sobre um projeto? Além disso, 'primeira' licença é um termo vago, que pode variar dependendo da modalidade de licenciamento.

As despesas relativas ao licenciamento antes federativos interessados podem se responsável, de maneira não vinculante, do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 36. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 32 desta Lei.

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 37. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

... e sociais.

políticas, planos e programas governamentais, consi
ambientais, e assegurar, em tempo hábil, a interação entre
 territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de

Que tipo de atribuição?
 Obrigatória, voluntária, eventual,
 vinculante? Sem previsão de
 regras e processos, a AAE
 mencionada aqui não deverá ter
 qualquer efeito significativo no
 desenvolvimento do país.

Parágrafo único. A AAE é **atribuição** dos
 pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas
 governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento
 setorial ou territorial.

Art. 39. A realização da AAE não exime os responsáveis de
 submeter as atividades ou empreendimentos que integram ~~os planos, planos~~
 ou programas ao licenciamento ambiental.

Em quais
 condições?

§ 1º Os resultados da AAE **podem** conter diretrizes para orientar
 o licenciamento ambiental.

§ 2º A AAE não
 licenciamento ambiental e sua ine

que regulamento?

Os instrumentos AAE e AIA de projetos são
 muito distintos. Os benefícios previstos aqui
 contrastam com a prática internacional.
 Parece haver confusão conceitual ou
 mesmo de compreensão sobre a natureza
 dos instrumentos.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e
 programas governamentais que contenham estudos com **conteúdo equiparável**
 à AAE, **na forma do regulamento, podem ser beneficiados** com o previsto no
 inciso II do § 1º do art. 14 desta Lei.

Como julgar o que é 'equiparável'
 a AAE se não há qualquer
 especificação do que seja, na
 prática, o processo e os critérios
 para a AAE? E quem faria esse
 juízo? O órgão ambiental? Esse
 parágrafo pode desencadear
 uma confusão procedimental...

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Quem fará avaliação da
 comprovação? Com quais
 critérios?

Art. 40. Os processos de licenciame
 distribuídos para análise de acordo com a ordem cron
 prioridade **devidamente comprovada**.

Parágrafo único. É considerado prioritário, para os fins a que se
 refere o *caput* deste artigo, o **empreendimento vinculado a programas**
governamentais de geração de emprego.

Art. 41. Após a emissão de licença ar
 operação de atividade ou empreendimento, pode ser abe
 dias para contestação, pelo empreendedor, das condic
 licença, devendo a autoridade licenciadora se manifesta

Vago e potencialmente conflituoso:
 Qual o nível de vinculação? Que
 tipos de programas
 governamentais, afinal
 praticamente todos programas
 governamentais geram em alguma
 medida emprego? Isso se aplicaria
 a planos e políticas setoriais
 também?

Art. 42. Os estudos técnicos de uma atividade ou empreendimento, relativos ao planejamento setorial envolvendo a pesquisa, e demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização de acesso do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível e mitigável.

Confuso: somente para planejamento setorial? Ou qualquer EIA e estudos simplificados estariam contemplados aqui?

Art. 43. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 44. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de setembro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 45. As regras desta Lei são aplicadas sem prejuízo das disposições legais sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 46. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações não previstas no licenciamento e não previsto na licença que autorizou a realização da

atividade ou empreendimento serão analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação.

Confuso: existente com a efetivação do PL? Ou existente previamente ao PL? E qual seria o objetivo desse artigo? Reenquadrar a 'viabilidade' de projetos já licenciados por meio de um novo tipo de ato autorizativo chamado 'retificação'? Esse artigo carece de revisão.

São muitos os casos de menções a EIA em outras leis. Por que mencionar somente esses casos?

Art. 47. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis **pelas informações apresentadas**, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 48. As instituições supervisionadas no Brasil e as entidades governamentais de fomento são responsáveis pelo dano ambiental, se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano causado.

Parágrafo único. As entidades referidas no caput deste artigo serão subsidiariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído, no limite da sua participação na ocorrência do referido dano.

Art. 49. **Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.**

Art. 50. **Revoga-se o §3º, do Art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.**

Art. 51. Esta Lei entra em vigor após decorridos **180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

Para que IBAMA, órgãos licenciadores estaduais e municipais atendam diversas regras previstas no PL seria necessário prazo muito maior do que 180 dias.

Inclusive as informações reaproveitadas de outros estudos, que segundo o próprio PL deveria fazer parte do acervo do órgão licenciador?

Esse PL provavelmente teria conflitos com outras leis, além das mencionadas. Seria preciso verificar mais detalhadamente essa questão.

Conclusão e Recomendações

O objetivo dessa Nota Técnica foi analisar, crítica e construtivamente, o PL que pretende instaurar a Lei Geral do Licenciamento Ambiental no Brasil. Com base em uma análise sistemática de atendimento a 50 elementos de boas práticas internacionais, evidenciou-se os potenciais efeitos do PL e suas respectivas questões críticas.

Conclui-se que **o atual texto-base do PL, apesar de trazer algumas novidades promissoras sobretudo relacionadas a gestão da informação, possui diversos problemas conceituais, contradições, omissões e dissonâncias em relação às boas práticas internacionais.** A grande maioria das alterações propostas foram julgadas como preocupantes ou neutras. O PL pretende essencialmente agilizar e simplificar os processos decisórios. Contudo, as regras propostas (e não propostas) poderão ter vários efeitos adversos. Caso o PL não passe por profundas correções e ajustes, sua efetivação, além de comprometer a qualidade ambiental do território brasileiro, poderá se desdobrar em conflitos entre partes interessadas e judicialização generalizada, trazendo ainda mais obstáculos e insegurança jurídica para o desenvolvimento econômico do país.

Essa Nota Técnica, além de analisar os potenciais efeitos de uma eventual aprovação do PL, destacou questões críticas para futura consideração. De maneira geral, recomenda-se o seguinte:

- **Repensar o escopo e a forma de alteração legislativa:** internacionalmente, é comum a existência dispositivos legais distintos para tratar de licenciamento ambiental, de AIA e de AAE. O PL pretende integrar a regulação dos três instrumentos, mas o faz de maneira ora vaga, ora confusa. A AIA não é sequer definida, apesar de regulada. E menção à AAE não é acompanhada de quaisquer regras sobre processo e responsabilidades;
- **Adotar conceitos claros e consistentes com a prática:** o PL adota conceitos que conflitam com as práticas internacionais e nacionais e que podem desencadear diversos problemas na implementação dos instrumentos e respectivas decisões; e
- **Aprimorar as regras e critérios à luz de prioridades e evidências de efetividade:** o PL prevê regras e critérios para algumas fases e aspectos dos processos decisórios que são, aparentemente, desconectados da atual capacidade de gestão dos órgãos licenciadores. Além disso, questões problemáticas da atual legislação, que poderiam ser priorizados em revisão legislativa, não são tratadas no PL.

Para auxiliar o trabalho legislativo, foram sugeridas consultas a cerca de 100 estudos acadêmicos, nacionais e internacionais, que estão diretamente relacionados às questões mais críticas do PL. Criar ou alterar leis e regulamentos sobre licenciamento ambiental e avaliação de impacto, sem embasamento em fatos, dados empíricos e estudos, é um risco que o Brasil não pode correr.

REFERÊNCIAS

- ABEMA. (2013). *Novas propostas para o licenciamento ambiental no Brasil*. Brasília: Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA).
- Agra Filho, S. S. (2008). Conflitos ambientais e os instrumentos da política nacional de meio ambiente. *eGesta*, 4(2), 127-140.
- Almeida, M. R. R. e., Gonçalves, P. V. S., & Farias, C. P. (2018). Participação Pública nos Processos de Licenciamento Ambiental no Triângulo Mineiro. *Revista Brasileira de Geografia Física*, 11(2), 510-520.
- Almeida, M. R. R. e., & Montaña, M. (2017). The effectiveness of environmental impact assessment systems in São Paulo and Minas Gerais. *Ambiente & Sociedade*, 20, 77-104.
- André, P., Enserink, B., Connor, D., & Croal, P. (2006). Public Participation International Best Practice Principles Special Publication Series No. 4.
- Anifowose, B., Lawler, D. M., van der Horst, D., & Chapman, L. (2016). A systematic quality assessment of Environmental Impact Statements in the oil and gas industry. *Science of the Total Environment*, 572, 570-585. doi:<https://doi.org/10.1016/j.scitotenv.2016.07.083>
- Arts, J., Runhaar, H. A. C., Fischer, T. B., JHA-Thakur, U., Laerhoven, F. V., Driessen, P. P. J., & Onyango, V. (2012). The Effectiveness of EIA as an instrument for environmental governance: reflecting on 25 years of EIA practice in the netherlands and the UK. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 14(4), 1250025-1250021-1250040.
- Assunção, F. N. A. (2006). *A Participação Social no Licenciamento Ambiental na Bahia: Sujeitos e Práticas Sociais*. (PhD), Universidade de Brasília, Brasília.
- Athayde, S., Duarte, C. G., Gallardo, A. L. C. F., Moretto, E. M., Sangoi, L. A., Dibo, A. P. A., . . . Sánchez, L. E. (2019). Improving policies and instruments to address cumulative impacts of small hydropower in the Amazon. *Energy Policy*, 132, 265-271. doi:<https://doi.org/10.1016/j.enpol.2019.05.003>
- Barretto, F. R. d. M., & Montaña, M. (2012). *Avaliação da etapa de delimitação do escopo de estudos de impacto ambiental no estado de São Paulo*. Paper presented at the 1º Congresso Brasileiro de Avaliação de Impacto São Paulo.
- Bataineh, R. H. (2007). The effectiveness of the Environmental Impact Assessment (EIA) follow-up with regard to biodiversity conservation in Azerbaijan. *Management of Environmental Quality: An International Journal*, 18(5), 591-596. doi:[doi:10.1108/14777830710778346](https://doi.org/10.1108/14777830710778346)
- Bond, A., Pope, J., Morrison-Saunders, A., & Retief, F. (2016). A game theory perspective on environmental assessment: What games are played and what does this tell us about decision making rationality and legitimacy? *Environmental Impact Assessment Review*, 57, 187-194.
- Bond, A., Pope, J., Morrison-Saunders, A., Retief, F., & Gunn, J. A. E. (2014). Impact assessment: Eroding benefits through streamlining? *Environmental Impact Assessment Review*, 45, 46-53.
- Borioni, R., Gallardo, A. L. C. F., & Sánchez, L. E. (2017). Advancing scoping practice in environmental impact assessment: an examination of the Brazilian federal system. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 35(3), 200-213. doi:[10.1080/14615517.2016.1271535](https://doi.org/10.1080/14615517.2016.1271535)
- Câmara dos Deputados. (2019). Subemenda Substitutiva Global de Plenário. Retrieved from <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/outros-documentos/texto-base-licenciamento-ambiental>
- Canter, L. W., & Ross, B. (2010). State of practice of cumulative effects assessment and management: the good, the bad and the ugly. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 28(4), 261-268.
- Carvalho, C. M. d. (2011). Strategic Environmental Assessment for Sustainable Expansion of Palm Oil biofuels in Brazilian North Region. *Energy & Environment*, 22(5), 565-572.
- Cashmore, M., Gwilliam, R., Morgan, R., Cobb, D., & Bond, A. (2004). The interminable issue of effectiveness: substantive purposes, outcomes and research challenges in the advancement of environmental impact assessment theory. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 22(4), 295-310. doi:[10.3152/147154604781765860](https://doi.org/10.3152/147154604781765860)
- Cavalcanti, P. M. p. S., & Rovere, E. L. L. (2013). Strategic Environmental Assessment of Mining Activities: A Methodology for Quantification of Cumulative Impacts on the Air Quality. *Journal of the Air & Waste Management Association*, 61, 377-389.
- CEBDS. (2019). *Contribuições para o debate sobre a melhoria da gestão do Licenciamento Ambiental Federal*. Rio de Janeiro: Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS).

- Clarke, B., & Menadue, T. (2016). Fit for purpose? Establishing the robustness of EIA screening systems for land-use planning using a case study from South Australia. *Journal of Environmental Planning and Management*, 59(3).
- CNI. (2013). *Proposta da Indústria para o Aprimoramento do Licenciamento Ambiental*. Brasília: Confederação Nacional da Indústria (CNI).
- Cooper, L. M., & Sheate, W. R. (2002). Cumulative effects assessment: A review of UK environmental impact statements. *Environmental Impact Assessment Review*, 22(4), 415-439. doi:[https://doi.org/10.1016/S0195-9255\(02\)00010-0](https://doi.org/10.1016/S0195-9255(02)00010-0)
- Costa, H. A., & Bursztyn, M. A. A. (2009). Participação Social em Processo de Avaliação Ambiental Estratégica. *Sociedade e Estado*, 24(1), 89-113.
- Dietz, T., & Stern, P. C. (2008). *Public Participation in Environmental Assessment and Decision-making*. Washington: The National Academies Press.
- Duarte, C. G., Malheiros, T. F., Gallardo, A. L. C. C. F., & Sánchez, L. E. (2015). Sustainability assessment and energy future: opportunities for Brazilian sugarcane ethanol planning. In A. Morrison-Saunders, J. Pope, & A. Bond (Eds.), *Handbook of Sustainability Assessment* (pp. 127-152). Cheltenham: Edward Elgar.
- Egler, P. C. G. (2001). Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica. *Revista Parcerias Estratégicas*.
- Ehrlich, A., & Ross, W. (2015). The significance spectrum and EIA significance determinations. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 33(2), 87-97. doi:10.1080/14615517.2014.981023
- Fearnside, P. M. (2016). Brazilian politics threaten environmental policies: the country's environmental licensing system is threatened. *Science*, 363(6301), 746-748.
- Fernandes, A. H. V., Cassiano, M. d. Á., Guimarães, T. C. S., & Almeida, M. R. R. e. (2017). Alternativas locais em Avaliação de Impacto Ambiental de rodovias mineiras. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, 43(Edição Especial), 73-90.
- Fischer, T. B. (2006). SEA and transport planning: towards a generic framework for evaluating practice and developing guidance. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 24(3), 183-197.
- Fitzpatrick, P. (2006). In it together: organizational learning through participation in environmental assessment. *Journal of Environmental Policy and Management*, 8(2), 157-182.
- FMASE. (2013). *Proposta de Diretrizes Institucionais para o Novo Marco Legal do licenciamento ambiental dos empreendimentos do setor elétrico*. Brasília: Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico (FMASE).
- Fonseca, A. (2015). A avaliação de impacto e o seu vínculo com o licenciamento ambiental. In J. C. J. R. (org.) (Ed.), *Licenciamento ambiental: herói, vilão ou vítima?* (pp. 27-39). Belo Horizonte: Arraes Editores.
- Fonseca, A., & Gibson, R. B. (2019). *Tentative Evaluative Framework used in an Ongoing Postdoctoral Research Project - CNPq 202875/2018-0 - Construindo a próxima geração de Avaliação de Impacto Ambiental: uma análise comparada das oportunidades de melhoria e padronização no Brasil e no Canadá*. Waterloo: School of Environment, Resources and Sustainability (SERS), University of Waterloo.
- Fonseca, A., Montañó, M., & Moretto, E. (2017). Editorial: A importância do conhecimento científico para o aprimoramento do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental no Brasil. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, 43(Edição Especial), 1-5.
- Fonseca, A., & Resende, L. (2016). Boas práticas de transparência, informatização e comunicação social no licenciamento ambiental brasileiro: uma análise comparada dos websites dos órgãos licenciadores estaduais. *Engenharia Sanitária e Ambiental*, 21(2), 295-306.
- Fonseca, A., & Rodrigues, S. E. (2017). The attractive concept of simplicity in environmental impact assessment: Perceptions of outcomes in southeastern Brazil. *Environmental Impact Assessment Review*, 67(Supplement C), 101-108. doi:<https://doi.org/10.1016/j.eiar.2017.09.001>
- Fonseca, A., Sánchez, L. E., & Ribeiro, J. C. J. (2017). Reforming EIA systems: A critical review of proposals in Brazil. *Environmental Impact Assessment Review*, 62, 90-97.
- Gallardo, A. L. C. F., Bitar, O. Y., Campos, S. J. A. M., Sánchez, L. E., & Cavalhieri, C. P. (2012). *Evolução de Práticas no Acompanhamento Ambiental de Rodovias: Contribuições à Fase Prévia de AIA e à Gestão Ambiental*. Paper presented at the 2ª Conferência da REDE de Língua Portuguesa de Avaliação de Impactos / 1º Congresso Brasileiro de Avaliação de Impacto, São Paulo.

- Gallardo, A. L. C. F., & Bond, A. (2011). Capturing the implications of land use change in Brazil through environmental assessment: Time for a strategic approach? *Environmental Impact Assessment Review*, 31, 261-270.
- Gallardo, A. L. C. F., De Oliveira E Aguiar, A., & Sánchez, L. E. (2016). Linking Environmental Assessment and Management of Highway Construction in Southeastern Brazil. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 18(1). doi:10.1142/S1464333216500022
- Gibson, R. B. (2006a). Beyond the Pillars: Sustainability Assessment as a Framework for Effective Integration of Social, Economic, and Ecological Considerations in Significant Decision-making. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 8(3), 259-280.
- Gibson, R. B. (2006b). Sustainability assessment: basic components of a practical approach. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 24(3), 170-182.
- Gibson, R. B. (2012). In full retreat: the Canadian government's new environmental assessment law undoes decades of progress. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 30(3), 179-188.
- Gibson, R. B. (2013). Avoiding sustainability trade-offs in environmental assessment. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 31(1), 2-12. doi:10.1080/14615517.2013.764633
- Gibson, R. B., Doelle, M., & Sinclair, A. J. (2016a). Fulfilling the Promise: Basic Components of Next Generation Environmental Assessment. *Journal of Environmental Law and Practice*, 29, 253-276.
- Gibson, R. B., Doelle, M., & Sinclair, A. J. (2016b). Next generation environmental assessment for Canada: basic principles and components of generic design. Waterloo: Authors' Monograph.
- Gibson, R. B., Hassan, S., Holtz, S., Tansey, J., & Whitelaw, G. (2005). *Sustainability Assessment: Criteria and Processes* London: Earthscan.
- Glasson, J., Therivel, R., Weston, J., Wilson, E., & Frost, R. (1997). EIA-Learning from Experience: Changes in the Quality of Environmental Impact Statements for UK Planning Projects. *Journal of Environmental Planning and Management*, 40(4), 451-464. doi:10.1080/09640569712038
- Günther, M., Geißler, G., & Köppel, J. (2017). Many roads may lead to Rome: Selected features of quality control within environmental assessment systems in the US, NL, CA, and UK. *Environmental Impact Assessment Review*, 62, 250-258. doi:https://doi.org/10.1016/j.eiar.2016.08.002
- Hanna, P., Vanclay, F., Langdon, E. J., & Arts, J. (2014). Improving the effectiveness of impact assessment pertaining to Indigenous peoples in the Brazilian environmental licensing procedure. *Environmental Impact Assessment Review*, 46, 58-67. doi:https://doi.org/10.1016/j.eiar.2014.01.005
- Hochstetler, K., & Tranjan, J. R. (2016). Environment and Consultation in the Brazilian Democratic Developmental State. *Comparative Politics*, 48(4), 497-516.
- Hofmann, R. M. (2015). *Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil*. Brasília: Consultoria Legislativa: Câmara dos Deputados.
- IAIA. (2002). Strategic Environmental Assessment Performance Criteria. Retrieved from <http://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/sp1.pdf>
- ISA. (2016). Manifesto em defesa do licenciamento ambiental no Brasil. Brasília: Instituto Socioambiental (ISA).
- Junior, L. d. S., Alvarenga, M. I. N., & Garcia, S. R. (2018). Avaliação da qualidade dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de mineração em Minas Gerais. *Ambiente & Sociedade*, 21(1-22).
- Landim, S. N. T., & Sánchez, L. E. (2012). The contents and scope of environmental impact statements: how do they evolve over time? *Impact Assessment and Project Appraisal*, 30(4), 217-228. doi:10.1080/14615517.2012.746828
- Lawrence, D. P. (2007a). Impact significance determination - back to basics. *Environmental Impact Assessment Review*, 27(8), 755-769.
- Lawrence, D. P. (2007b). Impact significance determination—Designing an approach. *Environmental Impact Assessment Review*, 27(8), 730-754. doi:https://doi.org/10.1016/j.eiar.2007.02.012
- Lawrence, D. P. (2007c). Impact significance determination - pushing the boundaries. *Environmental Impact Assessment Review*, 27(8), 770-788.
- Lee, N., & Colley, R. (1992). *Reviewing the quality of environmental statements*. Occasional paper number 24. Manchester: University of Manchester.
- Lim, G.-C. (1985). Theory and Practice of EIA Implementation: A Comparative Study of Three Developing Countries. *Environmental Impact Assessment Review*, 5(2), 133-153.
- Lima, L. H., & Magrini, A. (2010). The Brazilian Audit Tribunal's role in improving the federal environmental licensing process. *Environmental Impact Assessment Review*, 30(2), 108-115.

- Loomis, J. J., & Dziedzic, M. (2018). Evaluating EIA systems' effectiveness: A state of the art. *Environmental Impact Assessment Review*, 68, 29-37. doi:<https://doi.org/10.1016/j.eiar.2017.10.005>
- Lyhne, I., Cashmore, M., Runhaar, H., & Laerhovenc, F. v. (2016). Quality Control for Environmental Policy Appraisal Tools: An Empirical Investigation of Relations Between Quality, Quality Control and Effectiveness. *Journal of Environmental Policy and Planning*, 18(1), 121-140.
- Macintosh, A. (2010). Best Practice Environmental Impact Assessment: A Model Framework for Australia. *The Australian Journal of Public Administration*, 69(4), 401-417.
- Macintosh, A., & Waugh, L. (2014). Compensatory mitigation and screening rules in environmental impact assessment. *Environmental Impact Assessment Review*, 49, 1-12. doi:10.1016/j.eiar.2014.06.002
- Malvestio, A. C., & Montaña, M. (2013). Effectiveness of strategic environmental assessment applied to renewable energy in Brazil. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 15(2), 1340007-1340001.
- Malvestio, A. C., & Montaña, M. (2019). From medicine to poison: how flexible strategic environmental assessment may be? Lessons from a non-regulated SEA system. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 1-15. doi:10.1080/14615517.2019.1574390
- Marshall, R., Arts, J., & Morrison-Saunders, A. (2005). International principles for best practice EIA follow-up. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 23(3), 175-181.
- Marshall, T. (2013). The Remodeling of Decision Making on Major Infrastructure in Britain. *Planning, Practice & Research*, 28(1), 122-140.
- Middle, G., & Middle, I. (2010). The inefficiency of environmental impact assessment: reality or myth? . *Impact Assessment and Project Appraisal*, 28(2), 159-168.
- Montaña, M., Malvestio, A. C., & Oppermann, P. d. A. (2014). Institutional learning by SEA practice in Brazil. *UVP Report*, 4-5, 201-206.
- Montaña, M., Oppermann, P., Malvestio, A. C., & Souza, M. P. (2014). Current state of the SEA system in Brazil: a comparative study. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 16(2).
- Montaña, M., Ranieri, V. E. L., Schalch, V., Fontes, A. T., Castro, M. C. A. A. d., & Souza, M. P. d. (2012). Integração de critérios técnicos, ambientais e sociais em estudos de alternativas locais para implantação de aterro sanitário. *Engenharia Sanitária e Ambiental*, 17(1).
- Moreira, I. V. (1988). EIA in Latin America. In P. Wathern (Ed.), *Environmental Impact Assessment: Theory and Practice* (pp. 239-253). London and New York: Routledge.
- Morgan, R. K. (2012). Environmental impact assessment: the state of the art. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 30(1), 5-14.
- Morrison-Saunders, A., & Arts, J. (2004). *Assessing impact: handbook of EIA and SEA follow-up*. London: Earthscan.
- Morrison-Saunders, A., & Arts, J. (2004). Exploring the Dimensions of EIA Follow-up.
- Morrison-Saunders, A., & Bailey, J. (2000). Transparency in environment impact assessment decision-making: recent developments in Western Australia. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 18(4), 260-270.
- Morrison-Saunders, A., & Pope, J. (2013). Conceptualising and managing trade-offs in sustainability assessment. *Environmental Impact Assessment Review*, 38, 54-63. doi:<https://doi.org/10.1016/j.eiar.2012.06.003>
- Mota, A. C. F. V., Rovere, E. L. L., & Fonseca, A. (2014). Industry-driven and civil society-driven strategic environmental assessments in the iron mining and smelting complex of Corumbá, Brazil. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 16(2), 14500101-14500123.
- Murray, C. C., Wong, J., Singh, G. G., Mach, M., Lerner, J., Ranieri, B., . . . Chan, K. M. A. (2018). The Insignificance of Thresholds in Environmental Impact Assessment: An Illustrative Case Study in Canada. *Environmental Management*, 61(6), 1062-1071. doi:10.1007/s00267-018-1025-6
- Nascimento de Almeida, A., Barbosa de Oliveira, N., Carlos Garzel Leodoro da Silva, J., & Angelo, H. (2016). Principais deficiências dos estudos de impacto ambiental. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, 3, 3. doi:10.21438/rbgas.030401
- Nascimento, L. A. d. (2012). *Subsídios para o desenvolvimento de um Sistema de Informações Ambientais aplicado ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo*. Universidade de São Paulo (USP), São Carlos.
- Noble, B., & Storey, K. (2005). Towards increasing the utility of follow-up in Canadian EIA. *Environmental Impact Assessment Review*, 25(2), 163-180. doi:10.1016/j.eiar.2004.06.009
- Ortolano, L., Jenkins, B., & Abracosa, R. P. (1987). Speculations on when and why EIA is effective. *Environmental Impact Assessment Review*, 7(4), 285-292. doi:[https://doi.org/10.1016/0195-9255\(87\)90002-3](https://doi.org/10.1016/0195-9255(87)90002-3)

- Pinho, P., McCallum, S., & Cruz, S. S. (2010). A critical appraisal of EIA screening practice in EU Member States. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 28(2), 91-107.
- Pizella, D. G., & Souza, M. P. d. (2015). O uso da Avaliação Ambiental Estratégica nas decisões sobre cultivares transgênicos no Brasil. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, 33, 101-114.
- Pope, J. (2006). Editorial: What's so special about sustainability assessment? *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 8(3), v-x.
- Prado Filho, J. F. d., & Souza, M. P. d. (2004). O licenciamento ambiental da mineração no quadrilátero ferrífero de Minas Gerais: uma análise da implementação de medidas de controle ambiental formuladas em EIAs/RIMAS. *Revista de Engenharia Sanitária e Ambiental*, 9(4), 343-349.
- Queiroz, R. F. P. d., & Almeida, M. R. R. e. (2019). Mitigação e monitoramento em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos sucroalcooleiros no Triângulo Mineiro. *Geociências*, 35(1), 102-109.
- Retief, F., Morrison-Saunders, A., Geneletti, D., & Pope, J. (2013). Exploring the psychology of trade-off decision-making in environmental impact assessment. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 31(1), 13-23. doi:10.1080/14615517.2013.768007
- Ribeiro, B. Q., & Pinheiro, A. C. D. (2011). Participação Popular no Licenciamento de Atividades Causadoras de Significativo Impacto Ambiental. *Revista do Direito Público*, 6(1), 232-246.
- Rocha, C. F., Ramos, T. B., & Fonseca, A. (2019). Manufacturing Pre-Decisions: A Comparative Analysis of Environmental Impact Statement (EIS) Reviews in Brazil and Portugal. *Sustainability*, 11(12), 3235.
- Rocha, C. P. F., & Fonseca, A. (2014). *EIA screening criteria in Brazil: a logical test?* Paper presented at the 34th Annual Conference of the International Association for Impact Assessment 'IAIA14 Conference Proceedings' Impact Assessment for Social and Economic Development, Viña Del Mar, Chile.
- Sadler, B. (1996). *Environmental Assessment in a Changing World: Evaluating Practice to Improve Performance*. Ottawa: Canadian Environmental Assessment Agency (CEAA) and International Association for Impact Assessment (IAIA).
- Sánchez, L. E. (2013). Development of Environmental Impact Assessment in Brazil. *UVP Report*, 27, 193-200.
- Sánchez, L. E. (2017). Por que não avança a avaliação ambiental estratégica no Brasil? *Estudos Avançados*, 31, 167-183.
- Sánchez, L. E., & Gallardo, A. L. C. F. (2005). On the successful implementation of mitigation measures. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 23(3), 182-190.
- Sánchez, L. E., & Morrison-Saunders, A. (2011). Learning about knowledge management for improving environmental impact assessment in a government agency: The Western Australian experience. *Journal of Environmental Management*, 92(9), 2260-2271. doi:10.1016/j.jenvman.2011.04.010
- Sánchez, L. E., & Silva-Sánchez, S. S. (2008). Tiering strategic environmental assessment and project environmental impact assessment in highway planning in São Paulo, Brazil. *Environmental Impact Assessment Review*, 28, 515-522.
- Santiago, C. S., Alvarenga, M. I. N., & Almeida, M. R. R. e. (2016). Assessment of the Follow-up of Environmental Licensing of Slaughterhouses and Dairy in Minas Gerais. *Revista Brasileira de Geografia Física*, 9(3), 940-954.
- Senécal, P., Goldsmith, B., Conover, S., Sadler, B., & Brown, K. (1999). Principles of Environmental Impact Assessment Best Practice. Retrieved from http://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/Principles%20of%20IA_web.pdf
- Silva, G. (2009). Expertise e Participação da População em Contexto de Risco Nuclear: Democracia e Licenciamento Ambiental de Angra 3. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, 52(3), 771-805.
- Sinclair, A. J., Doelle, M., & Gibson, R. B. (2018). Implementing next generation assessment: A case example of a global challenge. *Environmental Impact Assessment Review*, 72, 166-176. doi:10.1016/j.eiar.2018.06.004
- Sloutweg, R., & Kolhoff, A. (2003). A generic approach to integrate biodiversity considerations in screening and scoping for EIA. *Environmental Impact Assessment Review*, 23, 657-681.
- Snell, T., & Cowell, R. (2006). Scoping in environmental impact assessment: balancing precaution and efficiency? *Environmental Impact Assessment Review*, 26(4), 359-376.
- Spaling, H., Montes, J., & Sinclair, J. (2011). Best Practices for Promoting Participation and Learning for Sustainability: Lessons from Community-based Environmental Assessment in Kenya and Tanzania. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 13(3), 341-366.
- Teixeira, I. M. V. (2008). *O Uso da Avaliação Ambiental Estratégica no Planejamento da Oferta de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no Brasil: Uma Proposta*. (Doutor em Ciências em Planejamento Energético), Universidade Federal do Rio Janeiro, Rio de Janeiro.

- Tshibangu, G. M., & Montaña, M. (2019). Outcomes and contextual aspects of strategic environmental assessment in a non-mandatory context: the case of Brazil. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 37(3-4), 334-343. doi:10.1080/14615517.2019.1603715
- Tugnoli, A., Santarelli, F., & Cozzani, V. (2008). An approach to quantitative sustainability assessment in the early stages of process design. *Environ Sci Technol*, 42(12), 4555-4562.
- Turco, L. E. G., & Gallardo, A. L. C. F. (2018). Avaliação de impacto ambiental e avaliação ambiental estratégica: há evidências de tiering no planejamento de transportes? *Gestão & Regionalidade*, 34(1), 40-55.
- Veronez, F., & Montaña, M. (2017). Análise da qualidade dos estudos de impacto ambiental no estado do Espírito Santo (2007-2013). *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, 43, 6-21.
- Veronez, F. A. (2018). *Efetividade da avaliação de impacto ambiental de projetos o estado do Espírito Santo*. (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Carlos.
- Vilardo, C., & Rovere, E. L. L. (2018). Multi-project environmental impact assessment: insights from offshore oil and gas development in Brazil. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 36(4), 358-370.
- Wessels, J.-A., Retief, F., & Morrison-Saunders, A. (2015). Appraising the value of independent EIA follow-up verifiers. *Environmental Impact Assessment Review*, 50, 178-189. doi:http://dx.doi.org/10.1016/j.eiar.2014.10.004
- Weston, J. (2011). Screening for environmental impact assessment projects in England: what screening? *Impact Assessment and Project Appraisal*, 29(2), 90-98.
- Wood, G., Glasson, J., & Becker, J. (2006). EIA scoping in England and Wales: Practitioner approaches, perspectives and constraints. *Environmental Impact Assessment Review*, 26(3), 221-241. doi:https://doi.org/10.1016/j.eiar.2005.02.001

